

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.207782/96-41
Recurso nº : 124.218
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1995
Recorrente : HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.407

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO – NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU – Não instaura a fase litigiosa do procedimento, a apresentação de impugnação fora do prazo previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/1972, o que determina o seu não conhecimento por parte do julgador singular e, por via de consequência, a decretação de nulidade da decisão de 1º grau. Eventual petição apresentada pelo sujeito passivo contra a aludida decisão, igualmente não deve ser conhecida como recurso voluntário, na forma do decreto regulamentador do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - não conhecer do recurso, em virtude da intempestividade da impugnação; 2 - declarar nula a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.207782/96-41
Acórdão nº : 105-13.407
Recurso nº : 124.218
Recorrente : HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado recorre a este Colegiado, da Decisão de fls. 216/219, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, que manteve o indeferimento de sua solicitação para que fosse retificada a declaração de rendimentos (DIRPJ) por ele apresentada para o exercício de 1995, correspondente ao ano-calendário de 1994, da qual tomou ciência em 15/08/2000, segundo o documento de fls. 220.

A solicitação da retificação de que se cuida, foi consubstanciada originalmente, pela apresentação, em 26/12/1996, da declaração de rendimentos com cópias às fls. 31/48, a qual alterava dados do formulário entregue anteriormente à Repartição fiscal, constante das fls. 12/20, onde se informava valores a recolher concernentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), não mais declarados na retificadora.

Sem que fosse apreciada a retificação pretendida pelo sujeito passivo, referidos valores foram inscritos em dívida ativa da União, pela falta de recolhimento da aludida contribuição, mediante despacho datado de 28/04/1997, exarado às fls. 22 dos autos, e correspondentes termos de fls. 24 a 30.

Sob o fundamento de que não restaram comprovados os erros que teriam sido cometidos no preenchimento da declaração original, requisito indispensável para o deferimento do pedido, segundo o artigo 880, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), o Delegado da Receita Federal em Natal – RN, indeferiu o pleito da interessada, tendo demonstrado, em sua decisão de fls. 81/83, uma série de inconsistências nos dados retificados, com as informações constantes das declarações de rendimentos dos exercícios anterior e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10469.207782/96-41

Acórdão n° : 105-13.407

posterior ao que foi objeto da retificação, além de uma contumaz inadimplência por parte do contribuinte, quanto a tributos e contribuições por ele declarados.

Conforme Termo de fls. 84, o contribuinte foi cientificado da aludida decisão, em 06/04/1998, tendo apresentado a sua manifestação de inconformidade, equivalente à impugnação, somente em 21/05/1998 (fls. 94 a 172).

Em sua defesa, informa haver ingressado, em 29/04/1998, mediante a formalização de três processos distintos, com pedidos de retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1993, 1994 e 1995 (anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, respectivamente), aonde foram alterados os valores correspondentes às bases de cálculo mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para fins de compensação das bases de cálculo negativas de períodos anteriores, procedimento autorizado pelo parágrafo único, do artigo 44, da Lei n° 8.383/1991, e não observado nas declarações originais, fato a configurar o erro previsto no artigo 880, do RIR/94, e a justificar as retificações pretendidas.

A repartição de origem procedeu a juntada dos aludidos processos (de n° 10469.001528/98-11, 10469.001527/98-59 e 10469.001529/98-84), conforme fls. 173 a 212, dos presentes autos.

Em decisão de fls. 216/219, o julgador singular manteve o indeferimento do pleito, não sem antes ressaltar que a sua competência para apreciar a matéria objeto do litígio, se limita à manifestação de inconformidade do contribuinte contra o despacho decisório exarado pela Repartição de origem, contrário ao pedido de retificação da declaração de rendimentos, de acordo com os termos da Portaria SRF n° 4.980/1994. Dessa forma, a apreciação procedida se refere especificamente ao processo n° 10469.207782/96-41, devendo os demais juntados aos presentes autos, ser apreciados inicialmente pela autoridade administrativa correspondente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.207782/96-41

Acórdão nº : 105-13.407

Ressaltando que a solicitação efetuada pela interessada, foi apresentada após o lançamento regularmente notificado, inclusive com a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, e ainda, que não foi juntado qualquer documento de natureza contábil ou fiscal a comprovar as alegações do contribuinte, conclui a autoridade julgadora monocrática, não proceder a sua pretensão, fundamentando-se no conteúdo dos artigos 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, 21, do Decreto-lei nº 1.967/1982, e 880, do RIR/94.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2000, o Recurso Voluntário de fls. 223/274, oridê, inicialmente, requer da autoridade preparadora, a anexação ao processo, antes do seu envio a este Conselho de Contribuintes, das páginas da declaração original relativas ao Quadro 05 (Demonstração de cálculo da CSLL), juntada aos autos de forma incompleta, o que impede o julgamento do litígio, por não permitir o confronto com os dados retificados.

Através de extenso arrazoado, a recorrente se contrapõe aos termos da decisão recorrida, com base nos seguintes termos:

I – PRELIMINARES:

1. a inscrição do débito em dívida ativa da União, se deu de forma ilegal, pois o crédito tributário correspondente se achava com a sua exigibilidade suspensa, em face de a empresa haver ingressado com a primeira declaração retificadora, em data anterior ao seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), com aquele fim;

2. a nova declaração de rendimentos retificadora relativa ao ano-calendário de 1994, foi apresentada no prazo legal de ciência do despacho de indeferimento, sendo, portanto, tempestivo o pedido efetuado;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10469.207782/96-41

Acórdão n° : 105-13.407

3. todos os procedimentos adotados pelas repartições da Receita Federal e pela PFN, cercearam o direito de defesa do contribuinte, tanto no que diz respeito à inscrição do débito em dívida ativa, quanto pela não apreciação do pleito posterior de retificar as DIRPJ dos anos-calendário de 1992 a 1994, cujos processos permaneceram acostados aos presentes autos, sem qualquer análise, quer da repartição de origem, quer da DRJ - Recife; tal fato determina a anulação da decisão de primeiro grau.

II – MÉRITO:

1. a Recorrente invoca a publicação da Medida Provisória (MP) n° 1.990-32, de 08/06/2000 e suas reedições, cujo artigo 18 (19, na MP n° 1990-26, de 14/12/1999), altera a legislação relativa à retificação da declaração de impostos, a qual se fará independentemente de autorização pela autoridade administrativa; a Instrução Normativa SRF n° 166/1999, que estende a norma para as DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998; e o Ato Declaratório SRF n° 10, de 23/02/2000, o qual diz que aquelas disposições alcançam os pedidos ainda não apreciados pelas delegacias da Receita Federal;

2. aponta equívocos que estariam contidos na decisão recorrida, quanto a sua fundamentação legal, afirmando não haver sido iniciado contra ela, qualquer procedimento de ofício, nos termos do artigo 889, do RIR/94, sendo, inclusive, ilegal, a inscrição do débito na dívida ativa da União, conforme afirmado; assim, por ocasião da entrega da primeira declaração retificadora, não havia, nesse sentido, qualquer óbice para o seu acatamento;

3. ademais, o erro cometido na DIRPJ original foi devidamente demonstrado pelo contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, caso entendesse necessário, determinar a realização de diligência, visando confirmar o não aproveitamento das bases de cálculo negativas da CSLL apuradas no período; nesse

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.207782/96-41

Acórdão nº : 105-13.407

sentido, a Recorrente requer ao Colegiado que determine a realização de tal exame, conforme quesitos que apresenta;

4. o erro incorrido no preenchimento das DIRPJ (de não efetuar a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL), se insere entre aqueles previstos no artigo 60, do Decreto nº 70.235/1972, cuja correção deve ser admitida por este Colegiado, por guardar similaridade com a situação em que seus julgados permitem tal compensação nos lançamentos de ofício, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos, conforme ementas transcritas.

Em função do exposto, requer:

1. a aceitação das declarações retificadoras dos anos-calendário de 1992 e 1993, determinando-se à DRF - Natal, o cumprimento da legislação reguladora da matéria, a qual tornou dispensável o pronunciamento da autoridade administrativa, na hipótese dos autos;

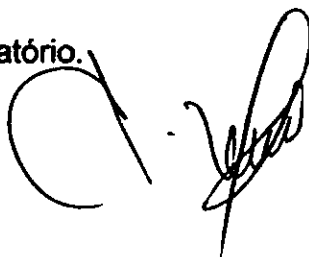
2. que seja determinada a realização de diligência, nos termos propostos;

03. a anexação do complemento do Quadro 05 da DIRPJ original (Demonstração do cálculo da CSLL), já requerida;

4. a sustação da cobrança do débito pela PFN;

5. a apreciação das cópias da Parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, ora juntadas aos autos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.207782/96-41

Acórdão nº : 105-13.407

V O T O

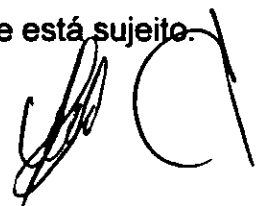
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Diante do relato dos fatos procedido, entendo que cabe inicialmente estabelecer os limites da matéria ora em discussão no presente processo, autuado em 30/09/1996, e inaugurado pelo despacho da autoridade administrativa, constantes das fls. 01/11, encaminhando-o à Procuradoria da Fazenda Nacional, para efeito de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, relacionada a débito concernente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido declarado e não recolhido, conforme cópia da DIRPJ do ano-calendário de 1994, constante das fls. 12/20.

Em 11/06/1997, foi o débito inscrito na dívida ativa, conforme Despacho e Termos de Inscrição, constantes das fls. 23 a 30; entretantes, em 26/12/1996, havia o contribuinte ingressado com uma declaração de rendimentos retificadora relativa àquele período de apuração (cópia às fls. 31/48), na qual foram "zerados" os valores declarados originalmente a título de CSLL a pagar, objeto da aludida inscrição, sem que tal fato fosse comunicado pela repartição de origem, à PFN regional do Rio Grande do Norte.

A análise da retificação pretendida pela interessada, somente efetuada pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, em 02/02/1998, concluiu, através da Decisão de fls. 81/83, não ser passível de aceitação a DIRPJ retificadora, determinando a remessa dos presentes autos para a PFN, para dar continuidade à cobrança.

Portanto, esta é a matéria objeto do litígio, cujo contorno deve orientar a decisão a ser prolatada nos presentes autos, ainda que existam matérias correlatas tratadas em outros processos, cuja conexão não retira a autonomia do primeiro, nem tem o condão de alterar a sua natureza e as formalidades processuais a que está sujeito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.207782/96-41

Acórdão nº : 105-13.407


Isto posto, passo a analisar o litígio, envolvendo especificamente a questão originalmente posta sob a apreciação da autoridade administrativa da jurisdição do sujeito passivo, a qual compreende a pretendida retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994, com a apresentação de um novo formulário em 26/12/1996, objetivando alterar os dados inicialmente declarados a título de CSLL devida, cujo débito foi inscrito em dívida ativa.

Contra aquela decisão, da qual foi cientificado em 06/04/1998 (fls. 84), o contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE – equivalente à impugnação – somente em 21/05/1998 (fls. 94 a 172), portanto, fora do prazo previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/1972, o que caracteriza a sua intempestividade.

O fato de a empresa haver ingressado, dentro no prazo de trinta dias da ciência da decisão, com uma nova declaração retificadora, do meu ponto de vista, não a socorre no caso presente, uma vez que tal fato não configura impugnação ao ato administrativo que buscou se contrapor. Caso entendesse dessa forma, a interessada não teria ingressado com a petição posterior de fls. 94/172, onde expõe a sua manifestação de inconformidade contra a aludida decisão.

Tal circunstância não foi objeto de apreciação pelo julgador singular, o qual, indevidamente, conheceu da impugnação e analisou o mérito da questão, conjuntamente com a matéria contida em um outro processo anexado aos presentes autos (de nº 10469.001528/98-11), concernentes à retificação da DIRPJ do ano-calendário de 1994, agora alterada com uma nova motivação, qual seja, a de que não foram compensadas as bases de cálculo negativas da CSLL de períodos-base anteriores, a determinar a inexistência de contribuição a recolher.

A própria administração tributária, visando uniformizar procedimentos no âmbito da SRF, acerca de tal situação, editou o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.207782/96-41

Acórdão nº : 105-13.407

15, de 12/07/1996, no qual orienta aos órgãos subordinados que "(. . .) eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar." (Destaquei).

(Observe-se que nem ao menos o novo pedido de retificação da declaração foi objeto de apreciação inicial pelo Delegado da Receita Federal da jurisdição do contribuinte, sendo inapropriada a sua análise pelo Delegado de Julgamento, ainda que a pretexto de conexão com a matéria tratada no presente processo, já que cuida de motivação diferenciada em relação ao pedido inicial).

Dessa forma, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972, voto no sentido de:

1. não conhecer do recurso voluntário interposto;
2. declarar nula a decisão de primeiro grau;
3. determinar o desentranhamento dos presentes autos, dos processos nº 10469.001528/98-11, 10469.001527/98-59 e 10469.001529/98-84, juntados indevidamente pela repartição de origem às fls. 173 a 212, para fins de apreciação dos pleitos neles contidos, à luz da legislação reguladora da matéria.

Sala das Sessões(DF), 07 de dezembro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA